



REQUERIMENTO DE REDISTRIBUIÇÃO nº de 2024
(Do DEPUTADO ALENCAR SANTANA)

Requer a redistribuição do PL 6.226 de 2023 para análise de mérito na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços.

Senhor Presidente,

Nos termos dos art. 139, II, alínea “a” e art. 32, inciso XXVIII, alíneas “a” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a redistribuição do Projeto de Lei nº 6.226 de 2023, que “Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir como prática abusiva a falta de transparência quanto aos percentuais e valores relativos à cobrança de taxas de juros, tarifas ou custos transacionais em razão da utilização de diferentes meios de pagamento ou de parcelamento”, para que seja incluída a Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS) no rol das Comissões Permanentes que devem se manifestar sobre o mérito deste Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 6.226, de 2023, de autoria do Deputado Pedro Paulo (PSD/RJ), acrescenta nova hipótese de prática abusiva no rol do art. 39 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, o fornecedor que deixar de destacar, tanto na oferta de produtos ou serviços quanto na respectiva nota fiscal, cupom fiscal, comprovante de pagamento ou recibo de pagamento, os valores reais a que aqueles se referem, colocando em apartado os percentuais e custos relativos à cobrança de taxas de débito, crédito, parcelamento ou pix, quando o meio de pagamento for eletrônico nas máquinas portáteis (ponto de venda) ou link gerado incorrerá em prática abusiva e violação à lei consumerista.

O PL foi apresentado sob o argumento de ampliar a transparência ao consumidor das taxas incidentes nos serviços relacionados aos meios de pagamento e parcelamentos e impor o ônus da apresentação das referidas informações às instituições credenciadoras e subcredenciadores responsáveis por habilitar os estabelecimentos comerciais para aceitação dos meios de pagamentos. No entanto, a proposta, nos moldes atuais, pode ter impactos concorrenciais ao varejo brasileiro, na contramão dos interesses do consumidor, além de severos prejuízos à indústria de meios de pagamento, violando garantias fundamentais e princípios basilares da ordem econômica.



* C D 2 4 1 0 3 9 3 5 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Alencar Santana** – PT/SP

Apresentação: 14/05/2024 20:55:44,540 - MESA

REQ n.1625/2024

Nesse sentido, a obrigação de divulgação demanda que credenciadoras e subcredenciadoras desenvolvam sistemas e mecanismos para viabilização de cupons e comprovantes fiscais para conformidade com as obrigações tributário-regulatórias. Considerando a dinâmica de serviços de pagamento e manutenção da racionalidade econômica das operações, esses custos serão diluídos até os lojistas, ou eventualmente trabalhadores autônomos que lidam com maquininhas de pagamento.

Com o aumento, há incentivos econômico-concorrenciais para que lojistas deixem de adotar esses tipos de pagamento, pois ficariam em desvantagem econômica ante a seus concorrentes, com menores custos operacionais que não adotam. Como consequência disso, verifica-se incentivos para a informalização da economia através do incentivo ao uso do dinheiro em espécie, que é acompanhada de fraudes tributárias e sonegação fiscal.

Ademais, destaca-se que a formação de preços em uma operação comercial é formada pela soma de diversos custos, seja de produção do bem, da operação e logística, pessoal, marketing ou até mesmo relacionados à utilização de uma plataforma que faça a intermediação do pagamento para recebimento de valores. A divulgação somente desses últimos custos, apenas por credenciadoras/subcredenciadoras, obstaculiza a isonomia entre esse e os demais custos utilizados na especificação total, além de expor valores utilizados e negociados na relação jurídica entre o lojista e os credenciadores/subcredenciadores, que é de natureza privada e diversa da relação entre o lojista e o consumidor final.

Vale também ressaltar que relações de arranjos de pagamento são complexas operações que envolvem repasses financeiros a outros participantes, a exemplo de instituições financeiras, sociedades titulares de bandeiras de cartão de crédito e administradoras de cartão de crédito. No modelo proposto, a divulgação ao consumidor é parcial e não envolve a publicização do pagamento a esses outros participantes. Concorrencialmente, a situação é sensível, por atribuir um ônus informacional a somente credenciadores/subcredenciadores, enquanto as demais partes se privilegiam de sigilo comercial e fiscal, violando o princípio da livre concorrência.

A publicização também impacta a dinâmica de concorrência entre as próprias credenciadoras, dado que passam a ter informações concorrenciais de seus adversários. Nesse sentido, considerando a tecnicidade, altos custos de entrada e elevadas barreiras regulatórias, há estímulo para cada vez mais práticas de concentração de mercado, cartelização e até a prática de preços predatórios pelos maiores participantes, o que gera impactos econômicos negativos ao consumidor final e economia, de forma geral.

A partir desse desestímulo e medida, a tendência do mercado de pagamentos eletrônicos por credenciadoras é de redução e com um mercado mais concentrado, além de desestimular o parcelado sem juros. Em última instância, a medida acaba privilegiando as contratações de créditos e expansão de mercado de instituições financeiras, que não são favoráveis aos consumidores, dado que reduzem compras de bens de maior custo elevado, especialmente pela população mais carente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Alencar Santana** – PT/SP

Assim, considerando os altos impactos concorenciais do projeto, é indispensável que haja a discussão mais aprofundada dessa matéria em outra Comissão Permanente Própria, para além de seus impactos em relação ao consumo.

Conto o apoio dos nobres pares para que o projeto seja também despachado para a Comissão de Indústria, Comércio e Serviços para discussão de forma mais aprofundada.

Sala das Sessões, em _ de maio de 2024.

Deputado ALENCAR SANTANA
PT/SP

Apresentação: 14/05/2024 20:55:44.540 - MESA

REQ n.1625/2024



* C D 2 4 1 0 3 9 3 5 2 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241039352300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana